



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382618-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são embargados HILDA LEHER CACERES, SANDRA REGINA CACERES DE LIMA, ANDERSON CACERES e ANTONIO CACERES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram parcialmente os Embargos de declaração, sem efeito modificativo. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22051

Embargos de Declaração Cível nº 2382618-55.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Fazia Domingues Sociedade de Advogados

Embargados: Hilda Leher Caceres, Sandra Regina Caceres de Lima,

Anderson Caceres e Antonio Caceres Dias

Interessado: Antonio Caceres Dias

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz (a): Ana Lucia Fusaro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão recorrido padece de omissão e contradição.

III. Razões de Decidir

A Turma Julgadora entendeu que o acórdão recorrido não padece de omissão ou contradição, especialmente porque foi categórico no tocante às questões levantadas. O acórdão recorrido, contudo, excedeu ao consignar que o agravante “não declarou o valor que entende ser correto e tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seus cálculos (CPC, art. 525, § 4º)”, até porque ele deixou de considerar que a decisão que determinou o arresto foi proferida de forma liminar, sem “abertura de prazo para a impugnação dos cálculos apresentados pelo embargado, de tal modo que sequer foi deferido prazo para a análise dos cálculos pela embargante”.

Decote do trecho do acórdão que trata do excesso de execução.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

São embargos de declaração opostos ao acórdão (fls. 38/52) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Sustentou o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido padece de **(i)** contradição, **(a)** porque deixou

de levar em consideração a *“exceção dada pelo STJ à vedação de compensação de dívida alimentar”* (fl. 16), no julgamento do REsp nº 1.402.616/RS; e **(b)** porque, a despeito de afastar a *“alegação de coisa julgada, tendo em vista que, nos autos da ação de apuração de haveres foi determinado que caberia a interposição de ação específica objetivando a divisão dos valores”* (fl. 04), deixou de considerar que *“coisa julgada é matéria de ordem pública”* (fl. 06), a justificar o reconhecimento de que os embargados *“somente possuem direito em parte dos honorários de SUCUMBÊNCIA e não aos resultados dos CONTRATOS COMERCIAIS”* (fl. 07); **(ii)** nulidade, porque, ao afastar a tese de excesso de execução, o *“acórdão extrapolou o tema contido no objeto do Agravo de Instrumento apresentado”* (fl. 11), seja porque *“não foi alegado no agravo de instrumento excesso de execução”* (fl. 10), seja porque a decisão que determinou o arresto foi proferida de forma liminar, sem *“abertura de prazo para a impugnação dos cálculos apresentados pelo embargado, de tal modo que sequer foi deferido prazo para a análise dos cálculos pela embargante”* (fl. 10); **(iii)** omissão, **(a)** porque deixou de considerar que o arresto foi deferido sem que o embargante fosse intimado *“para impugnar os cálculos”* (fl. 13) e sem aferição da *“necessidade de realização da prova pericial”* (fl. 13); e **(b)** porque reconheceu a possibilidade de compensação de créditos, ignorando que o processo principal nº 1008774-24.2021.8.26.0565 *“não transitou em julgado, como se pode ver nos autos do AREsp nº 2709368/SP”* (fl. 15). Pugnou pelo afastamento dos vícios apontados e pela reforma do acórdão.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação do executado, sob alegação de preclusão das matérias já decididas em primeira instância. O executado sustenta nulidade da decisão por ofensa à coisa julgada material e alega a impossibilidade de compensação de créditos de natureza alimentar.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar (i) se houve ofensa à coisa julgada; (ii) se a produção de prova pericial contábil é imprescindível e (iii) se é possível a compensação quando um dos créditos tem natureza alimentar.

III. Razões de Decidir

A arguição de nulidade do incidente por ofensa à coisa julgada não prospera, seja porque o pedido de divisão da carteira de clientes não se confunde com o direito de perseguir o crédito constituído definitivamente durante o período em que os exequentes eram sócios do escritório e que não fora incluído na apuração pericial, seja porque esta Câmara, no julgamento dos embargos de declaração nº 2004783-64.2024.8.26.0000/50000, considerou que o inconformismo sobre o tema *“foi deduzido em evidente e defesa inovação recursal, na medida em que ele não dedicou nem sequer uma linha das razões recursais ao tema, o que, inclusive, ensejou sua condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor*

atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

A insurgência relativamente ao deferimento do pedido de arresto já foi analisada e decidida por esta Câmara Reservada de Direito Empresarial por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2004783-64.2024.8.26.0000, o que indica que a pretensão recursal importa em descabida rediscussão de matéria amplamente debatida e demonstra o mais absoluto descaso com a pretensão jurisdicional.

Teses de excesso de execução e de imprescindibilidade de prova pericial que não prosperam, especialmente porque a apuração do *quantum debeatur* no incidente de origem depende “*apenas de cálculo aritmético*” (CPC, art. 509, § 2º); o título que alicerça o incidente originário que não determinou o abatimento proporcional dos custos operacionais do escritório; o executado não declarou o valor que entende ser correto e tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seus cálculos (CPC, art. 525, § 4º).

A arguição de nulidade da penhora pautada em suposta afronta à vedação legal disposta no inciso III, do artigo 373, do Código Civil tampouco vinga, até porque a vedação legal não abrange os honorários advocatícios, os quais, a despeito de sua inquestionável natureza alimentar, não se confundem com “os alimentos”, compreendidos como “*direito personalíssimo que contém caracteres especiais, previstos no art. 1.707 do Código Civil, entre os quais se prevê a impossibilidade de renúncia, assim como o respectivo crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora*”.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

O agravante sustenta que o acórdão recorrido padece de contradição, porque deixou de levar em consideração a “*exceção dada pelo STJ à vedação de compensação de dívida alimentar*” (fl. 16), no julgamento do REsp nº 1.402.616/RS.

Sem razão, contudo.

Na doutrina sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a contradição que legitima o

ingresso dos embargos de declaração diz respeito à existência, no julgado embargado, de “*proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra*”.¹

O vício apontado pelo embargante não se enquadra nessa hipótese, já que não diz respeito à suposta inconsistência interna da decisão, mas concerne tão somente a tema interpretado pelo Relator de forma diversa daquela defendida pelo embargante.

Parece evidente que não é para isso que se prestam os embargos de declaração.

Se não bastasse isso, o acórdão recorrido foi bastante claro ao consignar que a interpretação literal da vedação legal disposta no inciso III, do artigo 373, do Código Civil não indica que ela abrange os honorários advocatícios, os quais, apesar de sua natureza alimentar, não se confundem com os alimentos propriamente ditos – compreendidos como “*direito personalíssimo que contém caracteres especiais, previstos no art. 1.707 do Código Civil, entre os quais se prevê a impossibilidade de renúncia, assim como o respectivo crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora*”².

Ao escrever sobre a compensação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que ela pode ocorrer

¹ Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9ª edição, Editora Juspodivm, Salvador: 2017, pág. 1.700.

² NANNI, Giovanni. Capítulo VII. Da Compensação. In: NANNI, Giovanni. Comentários ao Código Civil - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-civil-ed-2023/1929472361>. Acesso em: 27 de setembro de 2024 – grifos acrescidos.

sempre que duas pessoas são, reciprocamente, credoras e devedoras ao mesmo tempo, caso em que as duas obrigações se extinguem até onde se compensarem. Na medida em que ocorre, portanto, é causa extintiva da obrigação civil (CC 368) e da obrigação tributária (CTN 156 II). É mais simples e econômico evitar um pagamento dúplice, quando entre as mesmas pessoas existem diversas relações de débito e crédito. Por isso essas obrigações recíprocas devem extinguir-se, na medida dos valores que podem ser compensados (debiti et crediti inter se contributio). A compensação pode ser legal, judicial ou convencional. O conceito de compensação, seus elementos essenciais e requisitos de validade e eficácia são dados pela teoria geral das obrigações (direito privado) – e nem poderia ser diferente –, como é reconhecido pelo direito tributário.³

Sobre a vedação legal disposta no inciso III, do artigo 373, do Código Civil, os mesmos autores ensinam que

*(...) no caso dos alimentos, por seu caráter de sustento – a própria razão de ser do instituto –, **o sistema procura evitar que a compensação redunde em prejuízo do credor**. Todavia, a doutrina admite que essas dívidas se compensem com outras que sejam exatamente da mesma natureza (Peluso-Bdine Junior. CC Comentado9, coments. CC 373, p. 351). V., na casuística abaixo, exceção dada pelo STJ à vedação de compensação de dívida alimentar, baseada justamente no fato de que, no caso, não havia **dívida estritamente fundada na relação alimentar**.⁴*

No tocante à interpretação conferida ao artigo 373, inciso III, do Código Civil, o acórdão recorrido foi

³ JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Capítulo VII – Da compensação. In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-civil-comentado/1479288171>. Acesso em: 27 de setembro de 2024.

⁴ Idem – grifos acrescentados.

bastante claro ao consignar que:

(...) a interpretação literal do referido dispositivo legal não indica que a vedação abrange os honorários advocatícios, que, apesar de sua natureza alimentar, não se confundem com “os alimentos” – compreendidos como “direito personalíssimo que contém caracteres especiais, previstos no art. 1.707 do Código Civil, entre os quais se prevê a impossibilidade de renúncia, assim como o respectivo crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Ademais, se a intenção do legislador era “evitar que a compensação redunde em prejuízo do credor” não parece razoável obstar-se a compensação de valores na hipótese em que os titulares do crédito de natureza alimentar são a parte adversa.⁵

O reconhecimento da natureza alimentar dos honorários sucumbenciais no âmbito dos Tribunais Superiores⁶ não altera a conclusão a que chegou esta Câmara no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Em caso análogo ao que aqui se decide, a 27ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento nº 2269640-09.2022.8.26.0000, sob a relatoria do Desembargador Alfredo Attié, reconheceu a aplicabilidade da regra geral do art. 373 do CC que autoriza a compensação por considerar que a “*vedação à compensação existente no art. 85, § 14º, do CPC/2015, diz respeito à*

⁵ NANNI, Giovanni. Capítulo VII. Da Compensação. In: NANNI, Giovanni. Comentários ao Código Civil - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-civil-ed-2023/1929472361>. Acesso em: 27 de setembro de 2024 – grifos acrescidos.

⁶ JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção III. Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas. In: JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2023/2485142618>. Acesso em 4 de dezembro de 2024.

hipótese específica de sucumbência parcial, e nos mesmos autos, e não da hipótese aqui tratada, a saber, lides distintas, mas as mesmas partes, enquanto credores e devedores”.

Eis a ementa do mencionado julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que, entre outras providências, deferiu compensação de honorários advocatícios de sucumbência. Peculiaridades do presente processo. É incontroverso, dos autos, que o escritório de advocacia réu e agravante, e o advogado autor e agravado, são credores e devedores entre si, em razão do crédito do primeiro referente a honorários de sucumbência dos presentes autos, e do crédito do segundo originário de defesa realizada em favor de terceiro contra o escritório agravante em embargos à execução. Ambos se executam nas referidas lides, em incidente de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência. **Compensação. Possibilidade. A diferença de causa das dívidas, em regra, não impede a compensação, nos termos do art. 373 do CC/2002. A previsão contida no art. 85, § 14º, do CPC/2015 veda a compensação apenas em caso de sucumbência parcial, ou seja, na mesma lide, hipótese diversa e peculiar dos presentes autos,** em que agravante e agravado, advogados, são credores e devedores, ao mesmo tempo, de honorários em lides distintas. **RECURSO NÃO PROVIDO** (AI nº 2269640-09.2022.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Alfredo Attié, j. em 23 de março de 2023 – grifos acrescidos).*

Ainda que assim não fosse, a verdade é que a vedação à compensação do crédito alimentar (CC, art. 373, II e III) pode “*sofrer mitigação diante das circunstâncias do caso concreto, quando a quantia não prejudica a subsistência do devedor e seus familiares*”, e, aqui, nem sequer houve alegação nesse sentido.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, do

seguinte julgado:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO COM CONDENÇÃO INDENIZATÓRIA DEVIDA PELA EMPRESA INDIVIDUAL DO ADVOGADO-EXEQUENTE (...). Compensação de créditos de naturezas indenizatória e alimentar (honorários sucumbenciais). A impenhorabilidade das verbas alimentares (art. 833, IV, do CPC) e a vedação à compensação do crédito alimentar (art. 373, II e III, do CC) pode sofrer mitigação diante das circunstâncias do caso concreto, quando a quantia não prejudica a subsistência do devedor e seus familiares, de modo a evitar que o devedor contumaz siga frustrando o credor. Precedentes. Subsistência do exequente preservada no caso. Honorários em defesa de causa própria. Apelante que possui outras atividades. Vedação à compensação do art. 373, II e III, do CC afastada. Compensação mantida (art. 368 e 369 do CC). Recurso não provido (AC nº 0003386-19.2015.8.26.0291, 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora Mary Grün, j. em 04 de dezembro de 2018 – grifos acrescidos).

O acórdão recorrido também não divergiu do precedente invocado pela parte sem demonstrar a superação do entendimento ou realizar o devido *distinguish*, na forma de lei.

No julgamento do precedente invocado pelo embargante, os créditos não foram compensados porque, além de ser distintas as naturezas jurídicas deles, não havia identidade entre credor e devedor⁷, a demonstrar que a questão debatida lá debatida é distinta da matéria aqui retratada.

Eis a ementa do precedente invocado

⁷ REsp nº 1.402.616/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Napoleão Maia Filho, j. em 10 de dezembro de 2014.

pelo embargante, a saber:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDA NA EXECUÇÃO. **AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR.** INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO INSS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (...). **No caso, os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao INSS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim, que a parte disponha da referida verba, que, repita-se, não lhe pertence, em seu favor.** 4. Em segundo lugar, a natureza jurídica das verbas devidas são distintas: os honorários devidos ao Advogado têm natureza alimentícia, já a verba honorária devida ao INSS tem natureza de crédito público, não havendo como ser admitida a compensação nessas circunstâncias. 5. Assim, não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca. 6. Recurso do INSS desprovido (REsp nº 1.402.616/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Napoleão Maia Filho, j. em 10 de dezembro de 2014 – grifos acrescidos).*

O embargante alegou, ainda, que o acórdão recorrido não deixou de considerar que “*coisa julgada é matéria de ordem pública*” (fl. 06), a justificar o reconhecimento de que os embargados “*somente possuem direito em parte dos honorários de SUCUMBÊNCIA e não aos resultados dos CONTRATOS COMERCIAIS*” (fl. 07).

Sem razão.

A invocada nulidade por inobservância à coisa julgada material foi exaustivamente abordada pelo acórdão recorrido, o qual, de maneira bastante clara e didática, pontuou:

No julgamento da apelação que originou o incidente originário (AC nº 1008774-24.2021.8.26.0565), a matéria aqui invocada foi exaustivamente tratada. É o que se observa da fundamentação inserta no acórdão correspondente, a saber:

(...) Em agosto de 2018, os apelados ajuizaram a “ação ordinária de apuração de haveres”, autuada sob o nº 1006315-54.2018.8.26.0565, com o objetivo de obter provimento jurisdicional voltado à apuração dos haveres decorrentes de sua retirada do escritório de advocacia.

Constatada, pericialmente, a inexistência de patrimônio líquido positivo, o D. magistrado responsável pela condução daquele feito julgou improcedentes os pedidos iniciais, entendimento que, inclusive, foi ratificado por esta Câmara, por ocasião do julgamento do recurso de apelação correspondente.

Convém salientar que, por ocasião do mencionado recurso, este Relator, fazendo menção às conclusões extraídas da perícia contábil, reputou pertinente que, com relação aos haveres ou participação sobre as verbas de sucumbência que forem geradas em processos iniciados ao tempo da sociedade e que somente após a sua dissolução é que foram materializadas, a parte interessada invoque seus direitos pela via própria, “quando, efetivamente, tal fato se concretizar”, exatamente o que pretendem os apelados nesta demanda.

O apelante alega, ainda, que a r. sentença recorrida ignorou a existência de documento escrito e assinado pelos apelados, no ato da saída dos quadros societários, dando geral e irrestrita quitação de todo e qualquer valor que eventualmente poderia receber da sociedade. Sem razão, contudo.

A quitação plena, geral e irrestrita concedida por ocasião da dissolução parcial da sociedade se refere apenas e tão somente ao valor patrimonial correspondente às quotas representativas da participação societária dos apelados. Até porque, se assim não fosse, não haveria razão que justificasse a previsão de que a “apuração de haveres será oportunamente ajustada entre as partes” (fls. 23).

Neste aspecto, ressalta-se que o Perito apenas deixou de levar em consideração os valores aqui reclamados por acertadamente ponderar que, em virtude das peculiaridades

atinentes à dissolução de escritórios de advocacia, “os resultados de processos futuros não podem ser precificados e, por óbvio contabilizados” (fls. 2762 dos autos da ação de apuração de haveres).

De forma bastante didática, o Perito consignou – e esta Câmara ratificou – que “os créditos ainda não materializados e que, por conseguinte, não foram contabilizados deve ser objeto de ajuste posterior; ou seja, somente quando da materialização do crédito é que a divisão por cotas pode ser efetivada”, o que evidencia a pertinência dos pedidos aqui formulados.

Não por outra razão é que o D. Juízo de origem alicerçou a procedência dos pedidos iniciais justamente por considerar que “o crédito discutido nestes autos, embora constituído antes da apuração de haveres que considerou o ativo e passivo da sociedade existentes até 12/06/2018, somente foi liquidado em data posterior, em 14/08/2018, momento em que houve a homologação do cálculo (fls. 259)” (fl. 489).

Tratando-se, pois, de crédito constituído definitivamente durante o período em que os apelados eram sócios do escritório e não incluído na apuração pericial, devem ser regularmente partilhados pelas partes, na proporção de sua participação societária, exatamente como determinou o D. Juízo de origem.

A mesma questão foi expressa, exaustiva e reiteradamente abordada no julgamento dos embargos de declaração nº 1008774-24.2021.8.26.0565/50000, consoante se observa do seguinte excerto:

O embargante sustenta que o acórdão recorrido padece de contradição, já que desconsiderou que “já houve a apuração dos haveres no processo 1006315-54.2018.8.26.0565, o que valida a cláusula de plena, geral e irrestrita quitação assinada pelos embargados” (fl. 02).

Sem razão.

Na doutrina sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a contradição que legitima o ingresso dos embargos de declaração diz respeito à existência, no julgado embargado, de “proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra”⁸.

⁸ Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9ª edição, Editora Juspodivm, Salvador: 2017, pág. 1.700.

O vício apontado pelo embargante não se enquadra nessa hipótese, já que não diz respeito à suposta inconsistência interna do acórdão, mas concerne tão somente a tema interpretado pelo julgado colegiado de forma diversa daquela defendida pelo embargante.

Parece evidente que não é para isso que se prestam os embargos de declaração.

Se não bastasse, o acórdão recorrido foi bastante claro ao rejeitar a alegação de que a r. sentença recorrida teria ignorado “a existência de documento escrito e assinado pelos apelados, no ato da saída dos quadros societários, dando geral e irrestrita quitação de todo e qualquer valor que eventualmente poderia receber da sociedade”.

De maneira bastante didática, o acórdão recorrido considerou que “a quitação plena, geral e irrestrita concedida por ocasião da dissolução parcial da sociedade se refere apenas e tão somente ao valor patrimonial correspondente às quotas representativas da participação societária dos apelados. Até porque, se assim não fosse, não haveria razão que justificasse a previsão de que a 'apuração de haveres será oportunamente ajustada entre as partes' (fls. 23).”

O embargante alega, ainda, que o acórdão recorrido padece de contradição, porque, embora tenha considerado que os honorários contratuais oriundos da reclamação trabalhista são devidos, ignorou que “já houve o trânsito em julgado na apuração de haveres” (fl. 02) – que, inclusive, reconheceu que “no máximo cabem os honorários sucumbenciais, porém não são devidos a eles os honorários contratuais, por pertencerem a sociedade” (fl. 03 – sic) –, o que inviabilizaria a rediscussão da matéria.

Novamente sem razão.

Alicerçado no laudo pericial produzido nos autos da “ação ordinária de apuração de haveres” (proc. nº 1006315-54.2018.8.26.0565), o acórdão recorrido considerou, de forma precisa, que o “Perito apenas deixou de levar em consideração os valores aqui reclamados por acertadamente ponderar que, em virtude das peculiaridades atinentes à dissolução de escritórios de advocacia, 'os resultados de processos futuros não podem ser precificados e, por óbvio contabilizados' (fls. 2762 dos autos da ação de apuração de haveres)”.

Acrescentou, ainda, que “o Perito consignou – e esta Câmara ratificou – que 'os créditos ainda não materializados e que, por conseguinte, não foram contabilizados deve ser objeto de ajuste posterior; ou seja, somente quando da materialização do crédito é que a divisão por cotas pode ser efetivada', o que evidencia a pertinência dos pedidos aqui formulados.”

Não por outra razão é que o D. Juízo de origem fundamentou a procedência dos pedidos iniciais justamente por considerar que “o crédito discutido nestes autos, embora

constituído antes da apuração de haveres que considerou o ativo e passivo da sociedade existentes até 12/06/2018, somente foi liquidado em data posterior, em 14/08/2018, momento em que houve a homologação do cálculo (fls. 259)” (fl. 489).

Tratando-se, pois, de crédito constituído definitivamente durante o período em que os embargados eram sócios do escritório e não incluído na apuração pericial, deve ser regularmente partilhado pelas partes, na proporção de sua participação societária, exatamente como determinou o D. Juízo de origem.

Ainda que esta Câmara, por ocasião do julgamento da apelação nº 1006315-54.2018.8.26.0565, tenha feito menção expressa “aos haveres ou participação sobre as verbas de sucumbência que forem geradas em processos iniciados ao tempo da sociedade e que somente após a sua dissolução é que foram materializadas”, é evidente que os honorários contratuais devem ser igualmente partilhados, sobretudo porque pactuados com base no êxito da ação, de modo que “somente quando da materialização do crédito é que a divisão por cotas pode ser efetivada”.

Observa-se, finalmente, que embora o embargante questione, agora, a pertinência dos honorários contratuais – ao argumento de que “os contratos com os clientes não são haveres na sociedade de advogados, cabendo aos executados somente pleitearem sua participação nos honorários sucumbenciais” (fl. 04) –, ele não dedicou nem sequer uma linha das razões recursais ao tema (fls. 493/503).

Se não bastasse, o embargante expressamente consignou, nas razões do recurso de apelação, que “nada mais justo que ao receberem os respectivos honorários de sucumbência ou de resultado, sejam obrigados a procederem de maneira análoga, retornando ao escritório as parcelas desses honorários que, com relação ao período em que o escritório neles trabalhara e considerados os critérios aplicáveis aos ex-colegas, competiria” (fl. 502 dos autos originários – grifos acrescidos), a revelar que o inconformismo foi deduzido em evidente e defesa inovação recursal.

De esclarecer-se que os honorários por ele referidos são os sucumbenciais e os contratuais, especialmente porque a contratação invariavelmente é feita ad exitum (fl. 278 dos autos originários), o que apenas reforça a fragilidade das alegações lançadas.

Acrescenta-se, ainda, que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nº 2004783-64.2024.8.26.0000/50000, esta Câmara considerou que seu

inconformismo sobre o tema *“foi deduzido em evidente e defesa inovação recursal, na medida em que ele não dedicou nem sequer uma linha das razões recursais ao tema (fls. 01/10 do recurso originário)”*, o que, inclusive, ensejou sua condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diferentemente do que alegou o embargante, o acórdão recorrido não deixou de considerar que o arresto foi deferido sem que o embargante fosse intimado *“para impugnar os cálculos”* (fl. 13) e nem tampouco reconheceu a possibilidade de compensação de créditos, ignorando que o processo principal nº 1008774-24.2021.8.26.0565 *“não transitou em julgado, como se pode ver nos autos do AREsp nº 2709368/SP”* (fl. 15).

O acórdão recorrido foi bastante claro ao pontuar que *“insurgência do agravante relativamente ao deferimento do pedido de arresto (fls. 73/74 dos autos originários) já foi analisada e decidida por esta Câmara Reservada de Direito Empresarial por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2004783-64.2024.8.26.0000, o que indica que a pretensão recursal importa em descabida rediscussão de matéria amplamente debatida e demonstra o mais absoluto descaso com a pretensão jurisdicional”*.

Como bem observou o D. Juízo de origem, as alegações invocadas na impugnação apresentada pelo embargante *“já foram apreciadas e rejeitadas em primeira instância, havendo preclusão”* (fl. 129 dos autos originários).

Ainda que assim não fosse, na ocasião

do julgamento do mencionado recurso (AI nº 2004783-64.2024.8.26.0000), o deferimento da liminar de arresto foi expressamente ratificado em razão da *“presença de indícios de desvio de patrimônio e esvaziamento patrimonial capazes de frustrar o resultado útil do processo”*.

Reputou-se, ainda, como irrelevante que o “agravante não tenha sido intimado a apresentar “impugnação ao cumprimento de sentença” (fl. 04), *sobretudo porque o arresto tem por função, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, apenas assegurar, enquanto não for o caso de penhora, a existência de bens suficientes para segurança da dívida até que se decida a causa*⁹”.

É igualmente desimportante que o processo principal nº 1008774-24.2021.8.26.0565 *“não transitou em julgado, como se pode ver nos autos do AREsp nº 2709368/SP”* (fl. 15).

A uma, porque a *“probabilidade do direito de perseguir o crédito constituído definitivamente durante o período em que os agravados eram sócios do escritório e não incluído na apuração pericial está presente, até porque o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo é realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo e sua tramitação corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (CPC, art. 520, caput e inciso I)”* (AI nº 2004783-64.2024.8.26.0000).

⁹ Processo cautelar, 22ª ed. São Paulo: LEUD, p. 187-188).

A duas, porque o deferimento da pretensão liminar de arresto não gera qualquer risco de dano reverso, já que, dada sua natureza provisória, a medida é absolutamente reversível.

O embargante sustentou, ainda, que o acórdão recorrido padece de nulidade, porque, ao afastar a tese de excesso de execução, *“extrapolou o tema contido no objeto do Agravo de Instrumento apresentado”* (fl. 11), seja porque *“não foi alegado no agravo de instrumento excesso de execução”* (fl. 10), seja porque a decisão que determinou o arresto foi proferida de forma liminar, sem *“abertura de prazo para a impugnação dos cálculos apresentados pelo embargado, de tal modo que sequer foi deferido prazo para a análise dos cálculos pela embargante”* (fl. 10).

Não é verdade que o acórdão recorrido *“extrapolou o tema contido no objeto do Agravo de Instrumento apresentado”* (fl. 11), porque *“não foi alegado no agravo de instrumento excesso de execução”* (fl. 10).

Neste aspecto, o embargante foi categórico ao pontuar que a *“penhora é indevida diante do fato de que o Douto Juízo “a quo” não analisou o contexto da alegação de excesso de execução, não determinou a realização de uma perícia contábil”* (fl. 16 dos autos originários).

Tem razão o embargante, por outro lado, ao afirmar que o acórdão recorrido equivocou-se ao consignar que o *“agravante não declarou o valor que entende ser correto e tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de*

seus cálculos (CPC, art. 525, § 4º)”, desconsiderando que a decisão que determinou o arresto foi proferida de forma liminar, sem “abertura de prazo para a impugnação dos cálculos apresentados pelo embargado, de tal modo que sequer foi deferido prazo para a análise dos cálculos pela embargante” (fl. 10).

Ainda que a r. decisão originária tenha rejeitado a *“Impugnação ao Cumprimento Provisório de Sentença (...) sem condenação de honorários advocatícios por incidência da Súmula 519 do STJ”*, a verdade é que o embargante se limitou a *“apresentar impugnação ao arresto”* (fls. 116/120), a demonstrar que o acórdão recorrido se excedeu ao tratar da matéria ora questionada.

Trata-se de vício sanável e cujo saneamento é aqui realizado no sentido de decotar-se do acórdão o trecho seguinte, a saber:

A questão atinente à suposta imprescindibilidade da “perícia contábil” (fl. 16) para comprovação do “excesso à execução” (fl. 13) também não prospera.

A uma, porque a apuração do quantum debeat no incidente de origem depende “apenas de cálculo aritmético” (CPC, art. 509, § 2º).

A duas, porque, apesar da impugnação apresentada, o agravante não declarou o valor que entende ser correto e tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seus cálculos (CPC, art. 525, § 4º).

A três, porque, ao que parece, o título que alicerça o incidente originário não determinou o abatimento proporcional dos custos operacionais do escritório; ao contrário, ele foi categórico ao consignar que a questão atinente à “computação de todos os custos operacionais administrativos e de pessoal, atributos de toda ordem envolvidos de forma a se permitir a definição do lucro líquido”

é “incognoscível porque deduzida em evidente e defesa inovação recursal. É que por ocasião da apresentação da peça defensiva (fls. 358/365) nada se disse sobre ela’”.

Pontua-se, por oportuno, que, em que pese o aparente equívoco da r. decisão originária no tocante à rejeição da *“Impugnação ao Cumprimento Provisório de Sentença (...) sem condenação de honorários advocatícios por incidência da Súmula 519 do STJ”* – especialmente porque não foi aberto *“prazo para a impugnação dos cálculos”* (fl. 10) – a verdade é que o embargante, nas razões do recurso originário, foi categórico ao pontuar que a *“penhora é indevida diante do fato de que o Douto Juízo “a quo” não analisou o contexto da alegação de excesso de execução, não determinou a realização de uma perícia contábil”* (fl. 16 dos autos originários).

Ora, se o próprio embargante se insurgiu contra a suposta omissão jurisdicional, parece ilógico que ele questione a cognoscibilidade da matéria devolvida no recurso que ele próprio interpôs.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os embargos declaratórios, sem efeito modificativo.

MAURÍCIO PESSOA

Relator